

Processo n.: @REP 22/80046592

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à tarifa zero no serviço de transporte coletivo

Interessada: Isabela Camile da Silva

Responsável: Paulo Henrique Dalago Müller

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 88/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Representação, com amparo no art. 36, §2º, 'a', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em razão da ausência da realização de estudos contendo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Projeto de Lei Complementar Municipal n. 12/2022 - Lei Complementar (municipal) n. 384/2022 -, que instituiu o "Programa Tarifa Zero" no serviço de transporte coletivo urbano no Município de Bombinhas, em afronta à regra do art. 16 da Lei de Responsabilidade de Fiscal.

2. Aplicar ao Sr. **Paulo Henrique Dalago Müller**, inscrito no CPF sob o n. 030.824.299-80, Prefeito Municipal de Bombinhas, com fulcro no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em virtude da irregularidade descrita no item 1 deste Acórdão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, consoante o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que avalie a conveniência de inclusão na programação de fiscalização de proposta de auditoria no serviço de transporte coletivo urbano do Município de Bombinhas, por representar o instrumento de controle apropriado para a fiscalização dos fatos noticiados, com enfoque tanto na compatibilidade do "Programa Tarifa Zero" com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/2012), como em relação aos aspectos operacionais do serviço expostos pela Representante à altura da f. 02 destes autos, em atenção aos comandos constantes na Resolução n. TC-161/2020, sobretudo em seus arts. 3º e 11, parágrafo único.

4. Comunicar os fatos apurados ao Ministério Público Estadual, para que tome ciência e adote as medidas que reputar devidas a propósito da incompatibilidade verificada entre a Lei Complementar (municipal) n. 384/2022 de Bombinhas e os preceitos afetos à responsabilidade fiscal, notadamente em razão do disposto no art. 15 da LRF c/c o art. art. 113 do ADCT, inclusive para fins de eventual controle de constitucionalidade.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG II/Div.11 n. 384/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 1690/2023**, à Interessada supranominada, ao Sr. Paulo Henrique Dalago Müller, Prefeito Municipal de Bombinhas, e ao Controle Interno e ao Poder Legislativo daquele Município.

Ata n.: 7/2024

Data da Sessão: 15/03/2024 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC